Projeto de Lei: 249/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 249/2023, que institui o "Programa para manutenção das Lagoas de Captação no município de Natal", e dá outras providências".

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 249/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que institui o "Programa para manutenção das Lagoas de Captação no município de Natal", e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que há outros projetos com similaridades, quais sejam, o Projeto de Lei nº71/2019 e o nº97/2019 do Vereador Preto Aquino o qual determina ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Competente, a realizar a divulgação no Diário Oficial do Município do calendário anual de manutenção ordinária dos equipamentos de funcionamento das lagoas de captação e dá outras providências; O Projeto de Lei nº 99/2019 que determina que o Poder Executivo crie o plano permanente de limpeza e manutenção da lagoas de captação e galerias pluviais e bocas de lobo da cidade do Natal; e, também, o Projeto de Lei 157/2020 que dispõe sobre a elaboração de calendário anual de limpeza e manutenção das lagoas de captação localizadas no Município de Natal, e dá outras providências.

Apesar das semelhanças quanto ao objeto da temática – manutenção das lagoas de captação, o atual projeto se destaca dos demais pela abordagem e abrangência. Vejamos então suas similaridades e diferenças.

Principais pontos de semelhanças:

1. Objetivo de manutenção das lagoas: Todos os projetos têm como foco a manutenção das lagoas de captação no município de Natal, seja de forma preventiva, corretiva ou regular.

2. Preocupação com a segurança e drenagem: Os projetos abordam a importância de garantir a segurança na infraestrutura das lagoas e facilitar a drenagem das águas fluviais para prevenir efeitos adversos como inundações, erosões e assoreamento.

3. Conscientização e apoio diagnóstico: Alguns projetos incluem ações para conscientização da população quanto às boas práticas ambientais relacionadas às lagoas, assim como o apoio diagnóstico para monitoramento e controle das condições das lagoas.

Contudo, conforme mencionado alhures, há diferenças significativas entre eles que merecem atenção. Vejamos.

Principais pontos de diferenças entre os Projetos:

1. Abordagem do Programa: O Projeto de Lei nº249/23 institui um programa abrangente para a manutenção das lagoas, incluindo diversas diretrizes e ações que devem ser postas em prática para que seja realizado as manutenções. Já os projetos anteriores (PL 97/19, PL 99/19 e PL 157/20) se restringem a divulgação de calendários de manutenção, criação de planos permanentes e elaboração de calendários anuais de limpeza e manutenção.

2. Responsabilidades e obrigações: Os projetos anteriores (PL 97/19, PL 99/19 e PL 157/20) delegam especificamente as responsabilidades do Poder Executivo, como a divulgação de calendários, criação de planos e elaboração de relatórios anuais.

3. Abrangência e detalhamento: O Projeto de Lei nº 249/2023 apresenta diretrizes gerais e abrangentes para o programa de manutenção, enquanto os demais projetos detalham mais especificamente como serão realizadas as ações de manutenção e limpeza, como prazos, responsabilidades e meios de divulgação das informações.

Logo, o Projeto de Lei em tela merece análise detalhada pois trata de matéria de interesse público a municipalidade, abordando questões pertinentes que não foram antes contempladas. Uma vez que os projetos anteriores têm abordagens mais específicas e detalhadas sobre a divulgação de calendários, planos de limpeza e manutenção, e responsabilidades do Poder Executivo.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, após análise detalhada, verifica-se que o projeto em questão é de

extrema relevância social e, também, ambiental ao município de Natal.

O Projeto de Lei tem como intuito instituir o “Programa para manutenção das Lagoas de Captação no município de Natal”, um amplo programa de manutenção das lagoas. Mostrando potencial benéfico ao município como demonstrado a seguir.

O projeto de prevenção de problemas ambientais em Natal tem como principal objetivo desenvolver a manutenção preventiva e corretiva das lagoas de captação na cidade. Esta iniciativa é crucial para evitar uma série de questões ambientais, tais como inundações, erosões, assoreamento e carreamento de solo, que podem causar impactos negativos significativos na saúde, segurança e qualidade de vida da população local.

Além disso, a garantia da segurança na infraestrutura das lagoas é de extrema importância para prevenir acidentes e danos materiais. A implementação de um sistema eficiente de drenagem das águas fluviais também contribui para a segurança geral da região, especialmente durante períodos de chuvas intensas, quando o risco de enchentes é maior.

No que diz respeito à conscientização e educação ambiental, o programa proposto inclui uma série de ações destinadas a promover boas práticas ambientais, com foco especial em programas desenvolvidos nas escolas da rede municipal de ensino. Esta abordagem visa criar uma cultura de sensibilização permanente na sociedade, o que é fundamental para a preservação contínua do meio ambiente e dos recursos hídricos da região.

Ademais, a implementação de apoio diagnóstico das lagoas de captação é considerada essencial para um controle situacional eficaz dessas áreas. Tal medida permite a identificação rápida de problemas e a adoção de medidas corretivas de forma ágil e eficiente, minimizando assim os impactos ambientais negativos.

Por fim, os benefícios diretos para a população de Natal são evidentes. Ao garantir a manutenção adequada das lagoas de captação, o projeto proporciona um ambiente mais seguro, saudável e sustentável para todos os moradores da cidade, promovendo assim uma melhor qualidade de vida e bem-estar geral.

Além disso, o projeto está diretamente relacionado à política pública de gestão ambiental e hídrica do município de Natal, buscando garantir a qualidade dos recursos naturais, a segurança da população e a sustentabilidade ambiental da região.

Portanto, considerando os benefícios ambientais, sociais e de segurança que o Projeto de Lei 249/23 proporciona, sua aprovação se mostra favorável para promover o bem-estar e o desenvolvimento sustentável do município de Natal.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 249/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 18 de março de 2024

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO